**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

**"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2.017 e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** As edificações com fins residenciais, comerciais, industriais, institucionais e de serviços, construídas em desconformidade com o disposto na Lei n° 49/2008, Plano Diretor bem como, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e Código de Obras e Decretos Municipais, serão passíveis de ter seus projetos aprovados, para fins de habite-se e cadastro imobiliário, desde que atendam aos parâmetros desta lei.

**I.** É considerada irregular toda edificação, construída, reformada ou ampliada em desconformidade com o projeto aprovado, bem como a que foi construída sem projeto aprovado ou em desacordo com a legislação vigente.

**II.** Para fins de enquadramento nesta lei considera-se construída a edificação que possua cobertura de laje ou de telhado evidenciada conforme o inciso I, do artigo 2º."

"**Art. 6º** A análise de projeto para a regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente na sua totalidade, não podendo ocorrer apresentação parcial das edificações, atendendo ainda ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.197/1988.

**Paragrafo único.** Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regular, esta deve ser evidenciada no Projeto Arquitetônico, inclusive com o número do Alvará de construção correspondente."

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**,** com efeitos retroativos a 5 de setembro de 2017.

Itaúna/MG., 1º de novembro de 2017.

**Neider Moreira de Faria**
**Prefeito de Itaúna**

**Paulo de Tarso Nogueira**
**Secretário Municipal de Regulação Urbana**

**Jardel Carlos Araújo**
**Procurador-Geral do Município**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017**

**JUSTIFICATIVAS**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Apresentamos a essa Casa o projeto de lei complementar que visa alterar os artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro 2017, que dispõe sobre a regularização de edificações em desconformidade com o Plano Diretor – Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008.

Deve ser mencionado que ao incluir os lotes para serem regularizados, a Lei Complementar ora em vigor, inovou o ordenamento municipal referente à matéria e causou um retrocesso urbanístico no Município, haja vista que a regularização de lotes somente era permitida em situações anteriores a 1995, mediante a comprovação da existência de edificações, quando admitido o parcelamento do lote. Logo, referida regularização atenta contra a Lei Federal 6.766/78, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em nível nacional e a Lei Municipal 1.967, de 28 de novembro de 1986, ou seja foi além do Plano Diretor.

Merece ainda ser alterada a redação do artigo 6º com a supressão do § 2º (varandas até o limite de 30 m² não podem ser consideradas como área de construção) para atender ao princípio do interesse público, uma vez que tal deliberação constante na Lei Complementar nº 121/2017 ampliou a interpretação conferida pelo Plano Diretor – Lei Complementar 49/2008 no que se refere ao conceito de construção, salubridade, iluminação e ventilação e ao complexo de normas municipais, especialmente, na renúncia de receita, cuja construção era lançada para pagamento de impostos. Deve ser frisado que a permanência desse disposivo não preserva o interesse público ao inserir medida que interfere na cobrança de impostos.

Dessa forma, em defesa do interesse público e a estabilidade das relações jurídicas com os administrados, aguardamos a aprovação do presente projeto com pedido de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Desde já agradecemos e expressamos os nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
**Prefeito de Itaúna**

Itaúna/MG., 1º de novembro de 2017.

**Ofício nº 603/2017 - Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 13/2017**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2.017 e dá outras providências, para análise, deliberação dessa Câmara, aprovação dessa *Casa* com pedido de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casa nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
**Prefeito de Itaúna**

**EXMO. SR.**
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**ITAÚNA - MG**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

***Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.***

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** As edificações e lotes em seus mais diversos usos, construídos ou parcelados em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e nos Decretos Municipais estão passíveis de ter seus projetos aprovados, para fins de habite-se e seu lote regularizado para fins de certidão de característica e ambos os casos homologados no cadastro imobiliário desde que atendam aos parâmetros desta Lei:

I - é considerada irregular toda edificação, construída, reformada ou ampliada em desconformidade com o projeto aprovado, bem como a que foi construída sem projeto aprovado ou em desacordo com a legislação vigente;

II - para fins de enquadramento nesta Lei, considera-se construída a edificação que possua cobertura de laje ou de telhado evidenciada conforme o inciso I do artigo 2º desta Lei.

**Art. 2º** O Município de Itaúna, por meio da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, fica autorizado a regularizar as edificações e sua tipologia de uso, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:

I - que tenham sua projeção identificada em imagem satélite do Município ou laudo técnico, veiculados até a publicação da presente Lei;

II - que não causem prejuízo aos confrontantes na forma do disposto no Capítulo V da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

III - que tenham sido concluídas ou em fase de cobertura, com laje ou telhado, identificado em imagem satélite do Município, veiculada até o dia 31/12/2016.

IV - que apresentem condições mínimas de salubridade, segurança, higiene e estética, conforme legislação municipal.

**Art. 3º** As edificações descritas no artigo 1º desta Lei, situadas em área de interesse ambiental ou tombadas, inventariadas, preservadas, contidas no perímetro de área de tombamento, poderão ser regularizadas, atendidos aos parâmetros desta Lei e ouvidos os órgãos consultivos pertinentes.

**Art. 4º** Não serão passíveis de regularização para efeito desta Lei as edificações que se enquadrem em um ou mais dos seguintes itens:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, em condição de invasão ou que avancem sobre eles;

II - estejam em áreas de interesse ambiental, salvo as edificações que obtiverem parecer ambiental favorável do CODEMA;

III - em loteamento irregular não aprovado e/ou não recebido pelo Município;

IV - que avançarem sobre imóveis de terceiros;

V - que extrapolem o C.A. máximo permitido pelo zoneamento em mais de 50% (cinquenta por cento);

VI - que possuam menos de 20% (vinte por cento) da área legalmente exigida de área permeável;

VII - que possuam pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de garagem e/ou estacionamento legalmente exigidas.

**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 5º** O proprietário ou o profissional responsável deverá instruir o pedido de regularização junto ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Itaúna com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário, ou profissional ou seu procurador;

II - procuração com firma reconhecida do proprietário ou do responsável técnico caso seja representado por terceiros;

III - cópia do registro do imóvel atualizado, com até 30 (trinta) dias.

IV - escritura pública em caso de divergência de propriedades entre terreno e construção;

V - Certidão Negativa de Débitos municipais;

VI - Documento de Arrecadação pago;

VII - 2 (duas) vias do Projeto Arquitetônico da construção, elaborado por profissional técnico habilitado e devidamente cadastrado no Município;

VIII - Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitado;

IX - Termo de Compromisso conforme o artigo 9º desta Lei.

**Art. 6º** A análise de projeto para a regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente na sua totalidade, não podendo ocorrer apresentação parcial das edificações, atendendo ainda ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.197/1988.

**§ 1º** Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regular, essa deve ser evidenciada no Projeto Arquitetônico, inclusive com o número do alvará de construção correspondente.

**§ 2º** Nas edificações de uso residencial, as varandas não ultrapassando a 30 $m^2$ (trinta metros quadrados) não poderão ser consideradas como área de construção, mantendo em planta arquitetônica e no respectivo quadro de áreas como área a descontar, desde que não coberta por laje independentemente se está no alinhamento do logradouro público.

**Art. 7º** Não deverá haver alteração da construção durante o procedimento de aprovação da regularização.

**Art. 8º** Os imóveis cujas edificações forem regularizadas pela presente Lei e obtiverem Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se de Regularização não poderão ser beneficiados por qualquer outra Lei ou ato do Poder Executivo que dispuser sobre construção irregular, regularização fundiária e alvarás de construção e habite-se em caráter excepcional.

**Art. 9º** O interessado em regularizar o imóvel ou atividade com base no disposto nesta Lei firmará termo de compromisso específico com o Poder Público, no qual estará consubstanciado e comprometido quanto à estrita observância do que dispõe o respectivo alvará e o cumprimento da medida onerosa de regularização.

**DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 10.** A anistia onerosa que propõe esta Lei dar-se-á mediante o recolhimento do valor em reais a ser calculado pela multiplicação da Área de Irregularidade, obtida conforme artigo 11 desta Lei, vezes o valor informado pelo quadro de Custos Unitários Básicos de Construção – Desonerado (CUB/m²-Desonerado) do SINDUSCON-MG (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais), vigente no mês da formalização do protocolo do pedido, tendo em vista os projetos-padrão relacionados pelo próprio SINDUSCON-MG, conforme NBR 12.721/2006 e fórmula abaixo:

V = AI x CUB/m²-Desonerado x FR

Onde:

V = valor a ser pago

AI = Área de Irregularidade

CUB/m²-Desonerado = é um valor específico em reais informado pelo SINDUSCON-MG que considera o projeto-padrão e o nível de acabamento de cada tipo de edificação.

FR = é um índice de redução que visa equilibrar de forma equânime a punibilidade, considerando fatores territoriais e sociais.

**§ 1º** Como Fator de Redução (FR) do valor acima calculado incidirão os seguintes índices aos respectivos zoneamentos:

I - para edificações situadas em Zonas de Interesse Social (ZIS's): 0,02;

II - para edificações situadas em Zona Mista (ZM): 0,10;

IV - para edificações situadas em Zona Central Secundária (ZCS): 0,15;
V - para edificações situadas em Zonas de Proteção Ambiental ( ZPA's): 0,20;
VI - para edificações situadas em Zona Central Adensada (ZCA): 0,25;
VII - para edificações situadas nas demais zonas: 0,10.

**§ 2º** As áreas de Diretrizes Especiais (ADE's) serão classificadas conforme sobreposição de seu zoneamento.

**§ 3º** Para fins de regularização dos lotes, não existe valor a ser cobrado, será de 50% (cinquenta por cento) da UFP (Unidade Fiscal Padrão) por unidade.

**Art. 11.** Para se chegar à Área de Irregularidade, ou seja, ao quantitativo de área considerado irregular, é necessária a realização de cálculo conforme a seguinte fórmula:

AI = ATC-AR

Onde:

AI = Área de Irregularidade
ATC = Área Total Construída
AR = Área Regular

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo de irregularidade, a área permeável não atendida pelos parâmetros mínimos legais será somada à Área de Irregularidade (AI) em metros quadrados.

**Art.12.** A reconsideração dos valores e enquadramentos realizados somente será aceita mediante apresentação de laudo técnico assinado por profissional habilitado, no qual deverá ser evidenciado o ponto controverso e as justificativas para a reconsideração.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Procedida a regularização, todas as multas não pagas relativas às irregularidades da edificação, decorrentes de infração à legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao Código de Obras e demais normas urbanísticas municipais, deverão ser quitadas integralmente, sendo vedada a restituição de valores.

**Art. 14.** Para as edificações regularizadas conforme disposições desta Lei, será emitido o Certificado de Regularidade da edificação.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, considera-se Certificado de Regularidade a Certidão de Habite-se emitida pelo Executivo.

**Art. 15.** Concluída a regularização, qualquer alteração na edificação deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação municipal vigente.

**Art. 16**. As regras estabelecidas por esta Lei permanecerão válidas pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 17.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 5 de setembro de 2017.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Paulo de Tarso Nogueira Araújo**
**Secretário Municipal de Regulação Urbana**

**Jardel Carlos**
**Procurador-Geral do Município**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 09


## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, avoca para si atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, registrado nesta Casa com o nº **10/2017** , de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2017 e dá outras providências."*

**Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.**

**Hudson Bernardes**
Presidente da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 10
Visto


## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
## RELATÓRIO
## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2017

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 nesta Casa registrado sob o nº. **10/2017**, que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2.107 e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alterar os artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº121, de 5 de setembro de 2017, que dipõe sobre regularização de edificações em desconformidade com o Plano Diretor - Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, está instruido com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes*
*Presidente - Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos*
*Membro*

*Joel Márcio Arruda*
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA Fl. 11

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
## RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2017

**Joel Márcio Arruda**

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2017** advindo do poder executivo que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 121, de 05 de setembro de 2017 e dá outras providências.", e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 12
Visto

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2017.

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleisson Fernandes*

*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br


13

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, nomeia a Vereadora Otacília de Cassia Barbosa para atuar como relatora na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº **13/2017**, registrado nesta Casa com o nº **10/2017** de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que "Altera dispositivos da lei Complementar n º 121, de 5 de setembro de 2017 e dá outras providências". Peço prorrogação de prazo de mais 05(cinco) dias úteis a partir desta data.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2017.

**Alexandre Campos**
*Presidente*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fls. 14

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna**

**DD. Márcio Gonçalves Pinto.**

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, registrado nesta casa sob o número 10/2017 que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 05 de setembro de 2017 e dá outras providências"** encontra se no prazo regimental na Comissão de Obras e Serviços Públicos, que teve nomeada a vereadora Otacilia Barbosa, como relatora do mesmo, e considerando que para fins da emissão do voto e relatório faz se necessário superar algumas questões de ordem técnica e legal, especialmente ao que dispõe o art. 124 do regimento Interno desta Casa, vem requerer de Vossa Exa. que sejam solicitadas ao Exmo. Sr Prefeito de Itaúna, Sr. Neider Moreira de Faria, as seguintes informações:

1) Quantos imoveis se encontram com pedidos protocolados e pendentes para fins de regularização dos seus lotes e/ou varandas ate o limite de 30 m²;

2) Qual a legislação que ampara o que dispôs a mensagem/justificativa ao projeto de Lei Complementar 13/2017, para a afirmação de que a regularização de lotes somente era permitida em situações anteriores a 1995.

3) Fazer indicar o artigo das Legislações citadas na justificativa, quais sejam, Lei Municipal 1967/86 e Lei 6.766/78, que amparam os argumentos do Município para alterar a redação do artigo 1º da Lei complementara 121/2017.

4) Favor esclarecer o artigo da Lei Complementar 49/2008 que amparam o argumento constante na justificativa do projeto de Lei Complementar 13/2017 quanto a intenção da alteração do artigo 6º,§ 2º da Lei Complementar 121/2017.

Para fins de esclarecimentos e elaboração do competente relatório, pugna a V.Exa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito Municipal que seja esclarecido as informações solicitadas.

Após, retorne a esta Comissão para relatório e voto.

Itaúna, 18 de dezembro de 2017.

**Otacília Barbosa**
**Vereadora**

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
# ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 15

Itaúna, 18 de dezembro de 2017

**Ofício nº 364/2017 – CMI**

**A Sua Excelência o Senhor**
**Neider Moreira de Faria**
*Prefeito Municipal*

Senhor Prefeito,

Encaminho **Pedido de Informações,** conforme *requerimento*, em anexo, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, relatora da Comissão de Obras e Serviços Públicos, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, de autoria de V. Exa., nesta Casa registrado sob o nº 10/2017, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2017 *e dá outras providências*.

Informo que a tramitação do referido projeto de lei encontra-se suspensa até o envio das respostas ao pedido de informações solicitado.

Atenciosamente,

**Márcio Gonçalves Pinto**
*Presidente*

Recebi 20/12/17
Maiza Moreira
15:18 hrs.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fl. 16

Ofício nº 045/2017 – GAB

Itaúna, 22 de janeiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Márcio Gonçalves Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 364/2017 – CMI, que trata de Pedido de Informação da ilustre Vereadora Otacília Barbosa, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, que "*altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 5 de setembro de 2017 e dá outras providências*", encaminhamos-lhe, em anexo, o Memorando nº 001/2018, da Procuradoria Administrativa e do Patrimônio e o Memorando nº 65/2017, da Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

Na expectativa de termos atendido à solicitação, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 2424
Itaúna 29 01 18
Horário 11:32
Secretaria Legislativa

# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 17

**Memorando nº 001/2018 – Procuradoria Adm. e do Patrimônio**
Destinatário: Secretaria Municipal de Governo
Assunto: resposta Of. 364/2017 CMI

Itaúna, 04 de janeiro de 2018

**À Secretaria Municipal de Governo**
**Sr. Secretário Álisson Diego Batista Moraes**

Encaminhamos a V.Sa a resposta da Secretaria Municipal de Regulação Urbana ao pedido de informação oriundo do Memorando 364/2017 - CMI em relação ao Projeto de lei Complementar nº 13/2017 (anexo – Memorando 65/2017 - Secretaria de Regulação Urbana) para análise e remessa à Câmara Municipal de Itaúna para instrução do Processo Legislativo.

Informamos, ainda, que a justificativa do Projeto de Lei em epígrafe foi subsidiada, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

Atenciosamente,

Lécia Celly Silva de Faria
Procuradora-Chefe Procuradoria Administrativa e do Patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 18

**SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO URBANA**
**GERÊNCIA SUPERIOR DE REGULAÇÃO URBANA**

**MEMORANDO Nº 65/2017**

ITAÚNA, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DA:** Secretaria Municipal de Regulação Urbana
**DESTINO:** Procuradoria Administrativa e do Patrimônio
A/C Dra. Lécia Celly de Faria
ASSUNTO: Resposta ao Memorando nº 298/2017

Em atendimento ao ofício nº 364/2017-CMI, datado de 18 de dezembro de 2017, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- Os lotes irregulares existentes em Itaúna, por não estarem cadastrados na P.M.I. ou que se encontram em loteamentos irregulares, serão regularizados conforme lei federal nº 13.465/17 (REURB);
- Os lotes que estão devidamente registrados e que não possuem irregularidades, para que sejam parcelados ou redivididos como loteamento, precisam atender à lei federal 6766/79 e à lei municipal nº 1967/86 ou ainda à lei municipal nº 3663/01 caso se trate de condomínio horizontal fechado;
- Para a regularização ou parcelamento de lotes onde já existia edificações anteriores a 1995, devidamente comprovadas, deve-se utilizar a lei municipal nº 3025 de 27 de dezembro de 1995. Esta trouxe alteração da lei 2198/88, artigo 23, parágrafo 4º, permitindo a regularização, desde que em situações reais já existentes, quando já houver edificações habitadas anteriormente à publicação da referida lei;
- Existem na Secretaria Municipal de Regulação Urbana apenas 03 (três) processos administrativos aguardando finalização, os quais se referem a parcelamento de terreno;
- A lei complementar nº 49 de 21 de outubro de 2008 (Plano Diretor do Município de Itaúna), em seu artigo 39 determina que as edificações situadas em vias arteriais, coletoras e locais devem respeitar o recuo das edificações, que deve ser de 3,00m (três metros) a partir da

- Não existe na Secretaria Municipal de Regulação Urbana processo administrativo aguardando a regularização de varandas, conforme a Lei 121/17.

Assim sendo, para os lotes devidamente regularizados e cadastrados na P.M.I., não há que se falar em regularização conforme a Lei 121/17, pois não há irregularidade a ser tratada.

Atenciosamente,

**Paulo de Tarso Nogueira**
Secretário Municipal de Regulação Urbana

**José Juarez Ferreira**
Gerente Superior de Regulação Urbana

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 20


## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, registrado nesta casa sob o número 10/2017 que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 05 de setembro de 2017 e dá outras providências"** O presente projeto visa alterar os artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº 121, de 05 de setembro de 2017, que dispõe sobre regularização de edificações em desconformidade com o Plano Diretor – Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendemos que a matéria em apreço encontra se em harmonia com as competências fiscalizatórias atribuídas a esta comissão por meio do inciso III do artigo 39 do Regimento Interno, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2018

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras**

*Relatora*

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

**Alexandre Magno Martoni Debique Campos**

*Presidente*

**Lacimar Cezario da Silva**

*Membro*

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 11

Inclua-se na Ordem do Dia: 06/03/18

MÁRCIO GONÇALVES PINTO
Presidente Poder Legislativo Itauense

* suspensão processual do art. 66 por mais 1 reunião

Inclua-se na Ordem do Dia: 20/03/18

MÁRCIO GONÇALVES PINTO
Presidente Poder Legislativo Itauense

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br